

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara de Marizópolis

Exercício: 2013

Responsável: Raniel Roberto dos Santos

Advogado: João Mendes de Melo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — RECURSO DE REVISÃO - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Conhecimento. Provimento. Irregularidade. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL - TC - 00158/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03837/14, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL-TC-00227/15, que julgou regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, relativas ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) DAR-LHE provimento, para tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-00227/15 e desta feita:
 - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Gestor da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos;
 - ➤ APLICAR multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 60,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de abril de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA PRESIDENTE CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS PROCURADOR GERAL



RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03837/14 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de R\$ 550.305,00, sendo efetivamente transferidos 89,95% da receita prevista e a despesa realizada correspondeu a 89,94% da despesa fixada;
- A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,001% da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 28.800,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 57.600,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
- 4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,85%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
- 5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,86%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- 6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
- Quanto à gestão fiscal, consignou-se o atendimento integral às disposições da LRF;
- 8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, constatou-se a existência de excesso na remuneração do Vereador Presidente, Senhor RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, no montante de R\$ 9.500,00, correspondente a ultrapassagem do limite da remuneração recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Citado, o Presidente da Câmara, Senhor **RANIEL ROBERTO DOS SANTOS**, através do seu **Advogado JOÃO MENDES DE MELO**, devidamente habilitado (fls. 53), apresentou a defesa de fls. 38/53 (**Documento TC nº 22.931/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 108/120), por manter a irregularidade antes apontada.

O Processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, onde seu representante pugnou, após considerações (fls. 122/126), pela: **Irregularidade** das contas do Presidente da Câmara Municipal de **Marizópolis**, **Sr. Raniel Roberto dos Santos**, relativas ao exercício de 2013, com imputação de débito (nos termos do Parecer) e fixação de multa, de acordo com a LOTCE/PB; **Atendimento Integral** aos preceitos fiscais e **Recomendações** à Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da irregularidade constatada no exercício em análise.



Na sessão do dia 10 de junho de 2015, através do Acórdão APL-TC-00227/15, o Tribunal Pleno decidiu julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos.

Em seguida, veio o representante do Ministério Público de Contas interpor Recurso de Revisão, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00227/15, devido à apuração de denúncia contra o gestor, julgadas por essa Corte de Contas, nos autos do Processo TC 02817/15, referente ao exercício de 2013, onde restou caracterizado prejuízo ao Erário no valor de R\$ 6.000,00, decorrente de superfaturamento, destacando o representante do MP que, se este grave fato tivesse sido analisado no âmbito da PCA do gestor no exercício correspondente, seria fato a ensejar a irregularidades das contas, conforme dispõe a LOTCE/PB, em seu art. 16, inciso III, alínea "c" e "d".

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim destacou:

Uma vez que a DENÚNCIA foi apurada, tendo sido julgada procedente quanto ao Processo TC Nº 02817/15, que se encontra arquivada com cobrança de débito em andamento por parte da Procuradoria Geral de Justiça, Acórdão APL-TC-00749/16, e esta impacta as contas do exercício de 2013, sugere o DEA a notificação do interessado.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 88609/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

Após a análise da documentação e demais peças acostadas aos autos, o Departamento Especial de Auditoria — DEA, é do posicionamento de que o presente recurso de revisão/reabertura das contas de 2013, merecem ser acolhidos por esta Corte de Contas, porque atende ao previsto no Regimento Interno e Lei Orgânica dessa Corte de Contas, e, no mérito, quanto às irregularidades, entende por MANTER:

- Despesas superfaturadas com a contratação de serviços junto a Odinildo Queiroga de Sousa ME, no valor de R\$ 6.000,00 (2013), cuja imputação consta do Processo TC Nº 02.817/15 (com respectivo pedido de Ação de Cobrança à Procuradoria Geral de Justiça, nesse citado processo de DENÚNCIA, Pág. 121 daqueles autos);
- Despesas fictícias com manutenção do sistema de som (2013), no valor de R\$ 7.200,00, cujo valor não está no pedido de Ação de Cobrança acima citada, estando o respectivo valor atrelado ao presente Processo TC Nº 03837/14.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00354/19, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revisão proposto e, no mérito, no sentido do provimento do presente Recurso de Revisão, alterando-se parcialmente o Acórdão APL-TC-00227/15 para que dele se faça constar a IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DE 2013, bem como, a imputação de débito no montante de R\$ 7.200,00, nos termos do que expôs a Auditoria, e a aplicação de multa ao Gestor responsável a rigor do art. 56 da LOTCEPB, com a sua consequente remessa ao Ministério Público Estadual para as apurações de sua competência.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: "Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida". Diante disso e de acordo o que consta nos autos, cabe destacar que o recurso é tempestivo e advém de parte legítima.

Quanto ao mérito, gostaria de destacar o seguinte, em primeiro lugar a falha que trata de despesas fictícias com manutenção do sistema de som foi analisada nos autos do Processo TC 04486/15, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2014, da Câmara de Marizópolis, onde o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00750/16, julgar IRREGULAR a PCA do exercício; imputar débito ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 13.948,36, referente às despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e às despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00); aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 e recomendações. Quero ainda destacar que a própria Auditoria, durante a análise do Processo TC 02817/15, entendeu que como a irregularidade que trata das despesas fictícias com manutenção do sistema de som estava sendo apurada no Processo TC 04486/15, iria se posicionar no sentido de que as despesas foram consideradas indevidas, antieconômicas insuficientemente comprovadas, sem apontar imputação do débito, fato esse acompanhado por esse Relator na proposta de decisão do Acórdão APL-TC-00749/16. No mais, como a irregularidade denunciada durante o exercício de 2013, referente às despesas superfaturadas com a contratação de serviços junto à empresa Odinildo Queiroga de Souza ME, trouxe danos ao Erário no valor de R\$ 6.000,00 e tem o condão de reprovar as contas do citado exercício, entendo que cabe provimento do Recurso de Revisão, alterando assim o teor da decisão recorrida.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) DÊ-LHE provimento, tornando insubsistente a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00227/15 e, desta feita:
 - Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Gestor da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos;
 - ➤ APLIQUE multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 60,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da



LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 15:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL